

III — ao longo de trechos de rodovias de pistas simples cujo volume diário médio (VDM) seja igual ou maior que 7000 (sete mil) veículos/dia.

Parágrafo único — Quando os locais de reconhecimento valor paisagístico se sucederem, na distância de até 1.000 m (mil metros) entre si, o trecho será considerado como um todo e deverá integrar a relação prevista no inciso I.

Artigo 24 — Excetua-se das restrições do artigo anterior a colocação de anúncios indicativos não associados à propaganda e provisórios.

SEÇÃO V

Da Licença

Artigo 25 — O pedido de licença será protocolado na Divisão Regional do Departamento de Estradas de Rodagem a cuja área de atuação corresponder a localização do anúncio a ser instalado e deverá ser instruído com:

I — modelo do anúncio, em cores, cotadas as dimensões naturais, desenhado em papel tamanho A-4, padronizado pela ABNT — Associação Brasileira de Normas Técnicas, excluída a estrutura do suporte;

II — «croquis» cotado da situação do anúncio, com as seguintes indicações: rodovia, trecho, quilômetro mais metro (Km+m), lado e distância da cerca ou linha delimitadora da faixa de domínio do Departamento de Estradas de Rodagem;

III — desenho e especificação dos materiais da estrutura de sustentação do anúncio;

IV — cópia do Cartão de Identificação Cadastral atualizado, se se tratar de anúncio publicitário;

V — nos casos de anúncio indicativo ou provisório, comprovação, conforme o caso, de:

a — atividade exercida no local;
b — propriedade ou posse legítima;
c — autorização do proprietário ou de quem detenha a posse a justo título;

VI — cópia da guia da receita referente à taxa de instalação, emitida pelo Departamento de Estradas de Rodagem, devidamente cancelada pelo Banco do Estado de São Paulo S.A..

Artigo 26 — A licença será concedida por prazo não superior a:

I — 2 (dois) anos, para os anúncios indicativos e publicitários;

II — 60 (sessenta) dias, para os anúncios provisórios.

§ 1.º — Os prazos acima referidos poderão ser prorrogados, sucessivamente, por períodos iguais ou inferiores aos estabelecidos na licença, desde que os interessados não tenham incorrido em qualquer infração às normas deste decreto.

§ 2.º — O pedido de prorrogação deverá ser apresentado com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias do término de sua vigência, no caso do inciso I, e de 10 (dez) dias, no caso do inciso II, ambos deste artigo.

§ 3.º — O pedido de prorrogação da licença obriga ao pagamento de nova taxa de vistória de instalação, sem prejuízo do recolhimento da taxa anual.

Artigo 27 — Durante o prazo de vigência da licença, mediante o pagamento de nova taxa de vistória de instalação, é facultada a substituição do anúncio por outro de área equivalente, prevalecendo o prazo inicial.

Parágrafo único — O pedido de substituição será instruído com o modelo a que se refere o inciso I do artigo 25.

Artigo 28 — Observada a área de atuação de cada Divisão Regional do Departamento de Estradas de Rodagem, competirão ao respectivo Diretor os atos referentes à outorga da licença, à sua prorrogação e à substituição do anúncio.

§ 1.º — O despacho decisório deverá ocorrer no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data em que o pedido for protocolado.

§ 2.º — Caberá recurso ao Superintendente do Departamento de Estradas de Rodagem, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da publicação no Diário Oficial do Estado do indeferimento dos pedidos previstos no «caput» deste artigo.

§ 3.º — O indeferimento de qualquer desses pedidos não autoriza a restituição da taxa recolhida.

Artigo 29 — O interessado deverá estar com o anúncio instalado no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data da publicação da outorga da licença.

Parágrafo único — A inobservância do prazo estabelecido no «caput» deste artigo acarretará automaticamente a caducidade da licença e a perda da respectiva taxa de vistória de instalação.

Artigo 30 — No prazo de 30 (trinta) dias contados do termo final da licença deverá ser retirado o anúncio pelo interessado.

Parágrafo único — Descumprida essa obrigação, o Departamento de Estradas de Rodagem promoverá a retirada do anúncio, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas na Seção VII deste decreto.

Artigo 31 — O licenciamento pelo Departamento de Estradas de Rodagem para a instalação de anúncios não implica no reconhecimento, pela autarquia, da segurança e estabilidade de sua estrutura de sustentação.

Artigo 32 — Durante o prazo de vigência da licença o interessado é obrigado a promover a conservação e a manutenção adequadas do anúncio.

§ 1.º — Pela inobservância do disposto neste artigo, será o interessado notificado pelo Departamento de Estradas de Rodagem para que, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data do recebimento da notificação, atenda à determinação.

§ 2.º — O não atendimento da notificação acarretará a retirada do anúncio pelo Departamento de Estradas de Rodagem, com o automático cancelamento da licença, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas na Seção VII deste decreto.

SEÇÃO VI

Da Fiscalização

Artigo 33 — A fiscalização da instalação e da manutenção dos anúncios será da competência do Engenheiro Chefe da Residência de Conservação a cuja área de atuação corresponder sua localização.

Artigo 34 — No caso de instalação de anúncio em desacordo com as condições da licença mas com possibilidade de ser regularizado no local, o interessado será notificado pelo Departamento de Estradas de Rodagem para que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento da notificação, atenda à determinação.

§ 1.º — Na impossibilidade de regularização do anúncio como previsto no «caput» deste artigo, será o interessado notificado para que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento da notificação, proceda à sua remoção.

§ 2.º — Findos os prazos acima referidos e não sanada a irregularidade ou não efetivada a remoção do anúncio, ficará o infrator sujeito à penalidade de multa prevista no inciso I do artigo 38.

§ 3.º — Se reincidente, ficará o infrator sujeito às penalidades capituladas nos incisos I e IV ou V do artigo 38, conforme o caso.

Artigo 35 — Os anúncios instalados sem a competente licença, ainda que atendidas as especificações técnicas deste decreto, serão removidos pelo Departamento de Estradas de Rodagem e os infratores ficarão também sujeitos às penalidades previstas nos incisos I e IV ou V do artigo 38, conforme o caso.

Artigo 36 — As despesas resultantes da desmontagem e da remoção do anúncio pelo Departamento de Estradas de Rodagem serão apropriadas pela Divisão Regional e ressarcidas pelo infrator.

Artigo 37 — O material resultante da demolição do anúncio permanecerá no depósito da Residência de Conservação, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, à disposição do interessado, que poderá proceder à sua remoção, atendidas as formalidades legais.

Parágrafo único — Findo o prazo concedido, o material será doado ao Fundo Social do Palácio do Governo do Estado de São Paulo.

SEÇÃO VII

Das Penalidades

Artigo 38 — Pela inobservância das normas deste decreto, fica o responsável sujeito às seguintes penalidades:

I — multa;
II — remoção do anúncio;
III — cancelamento da licença;
IV — suspensão do cadastro no Departamento de Estradas de Rodagem pelo prazo de 1 (um) ano;
V — impedimento de colocar anúncio pelo prazo de 01 (um) ano.

Parágrafo único — Na reincidência, o prazo das penalidades previstas nos incisos IV e V deste artigo será aumentado para 4 (quatro) anos.

Artigo 39 — Sem prejuízo da aplicação da multa, o infrator será notificado para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data do recebimento da notificação, cumprir as exigências do Departamento de Estradas de Rodagem.

Artigo 40 — A multa a que se refere o inciso I do artigo 38, prevista no artigo 4.º do Decreto-lei n.º 173, de 30 de dezembro de 1963, alterado pela Lei n.º 10.437, de 10 de julho de 1972, será proposta pelo Engenheiro Chefe da Residência de Conservação e aplicada pelo Diretor de Divisão Regional.

Artigo 41 — A aplicação da penalidade de remoção do anúncio durante a vigência importará automaticamente no cancelamento desta.

Parágrafo único — Se o infrator não remover o anúncio no prazo estabelecido pelo Departamento de Estradas de Rodagem incorrerá também nas penas previstas nos incisos IV ou V do artigo 38, conforme o caso.

Artigo 42 — Cancelada a licença, o infrator somente poderá requerê-la novamente para o mesmo local, e no trecho compreendido entre 200 m (duzentos metros), aqui e além daquele ponto, em ambas as margens da rodovia, após 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da publicação do despacho de cancelamento no órgão oficial.

Artigo 43 — Caberá recurso ao Senhor Superintendente do Departamento de Estradas de Rodagem, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data do recebimento da notificação, da decisão do Diretor da Divisão Regional que impuser qualquer das penalidades previstas no artigo 38.

Parágrafo único — O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 3 (três) dias, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado. Neste caso, a decisão deverá ser proferida dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da interposição do recurso.

SEÇÃO VIII

Das Disposições Finais

Artigo 44 — Nos casos de implantação de trevos, construção de obras de arte, alargamento ou duplicação de rodovias e outras alterações técnicas necessárias à segurança do trânsito e do tráfego rodoviário, os anúncios instalados que viçem a ficar em desacordo com as disposições deste decreto deverão ser removidos pelos interessados, ficando canceladas as respectivas licenças.

§ 1.º — Ocorrendo qualquer das hipóteses acima, o Departamento de Estradas de Rodagem notificará o interessado para que, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data do recebimento da notificação, proceda à remoção do anúncio.

§ 2.º — O anúncio será removido pelo Departamento de Estradas de Rodagem e o infrator ficará sujeito às penalidades previstas no artigo 38 se a remoção não for efetivada no prazo fixado no parágrafo anterior.

Artigo 45 — Sempre que em trechos de rodovias de pista simples o volume diário médio (VDM) atingir o número referido no inciso III do artigo 23 deste decreto, os painéis publicitários e os indicativos associados à propaganda neles instalados deverão ser removidos pelos interessados, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data do recebimento da notificação do Departamento de Estradas de Rodagem.

Artigo 46 — Para os fins deste decreto, o volume diário médio (VDM) previsto no inciso III do artigo 23 será considerado a partir da data da publicação das estatísticas oficiais.

Artigo 47 — As placas de identificação do exercício profissional regulamentadas na legislação própria do CONFEA — Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia colocadas em obras às margens das rodovias estaduais não poderão ter características de anúncio.

Artigo 48 — Os responsáveis pelos anúncios instalados em terrenos adjacentes às estradas de rodagem estaduais respondem por qualquer dano ou prejuízo causado em decorrência de sua instalação e manutenção à rodovia, à sua sinalização, ou a terceiros, seja por dolo, culpa, ignorância ou omissão, exonerado o Departamento de Estradas de Rodagem de qualquer responsabilidade.

Artigo 49 — Os responsáveis pelos anúncios já instalados em terrenos adjacentes às estradas de rodagem estaduais deverão adequá-las às exigências estabelecidas neste decreto dentro do prazo de 1 (um) ano contado da data da publicação das «Normas Técnicas» a serem baixadas pelo Departamento de Estradas de Rodagem.

Parágrafo único — Decorrido o prazo e comprovada a inobservância do disposto neste artigo, incorrerá o infrator nas sanções prevista no artigo 38.

Artigo 50 — Não serão prorrogadas as licenças concedidas às pessoas físicas para colocação de anúncios publicitários ou indicativos associados à publicidade já instalados em terrenos adjacentes às estradas de rodagem estaduais.

Artigo 51 — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e em especial o Decreto n.º 13.290, de 23 de fevereiro de 1979.

Palácio dos Bandeirantes, 20 de maio de 1981.

PAULO SALIM MALUF

José Maria Siqueira de Barros, Secretário dos Transportes

Calim Eid, Secretário de Estado-Chefe da Casa Civil

Publicado na Casa Civil, aos 20 de maio de 1981.

Maria Angélica Gallazzi, Diretora da Divisão de Atos Oficiais.

DECRETO N.º 17.036, DE 20 DE MAIO DE 1981

Constitui Grupos encarregados de promover e Coordenar as Ações de Vacinação em Massa Contra a Poliomielite no ano de 1981 e dá providências correlatas

PAULO SALIM MALUF, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais, e considerando a necessidade de assegurar ampla mobilização comunitária e efetiva participação dos recursos do Estado de São Paulo nas ações para controle da Poliomielite programadas para 1981, a serem desencadeadas nos Dias Nacionais de Vacinação,

Decreta:

Artigo 1.º — Ficam constituídos, sob a presidência de Dona Sylvia Lufalla Maluf, os seguintes Grupos incumbidos de promover e coordenar as ações de vacinação em massa contra a poliomielite:

I — Grupo de Coordenação Estadual:

a) Dr. Olmar Salles de Lima, representante da Secretaria da Saúde e Coordenador Geral;

b) Dr. Alfredo Arnoni, representante da Secretaria da Saúde e Coordenador Executivo;

c) Cel. Torquato Tasso Neto, Coordenador Estadual de Defesa Civil;

d) Cel. Omar Galvão, representante da Casa Civil;

e) Prof. Reinaldo de Maria Freitas e Silva, representante da Secretaria da Educação;

f) Dr. Hugo Beolchi Júnior, representante da Secretaria da Promoção Social;

g) Prof. André Casquel Madrid, representante da Secretaria de Informação e Comunicações;

h) Dr. João Milanês da Cunha Lima, representante da Secretaria da Segurança Pública;

i) Dr. Fabio Gaiermande Rocha, representante da Secretaria de Transportes;

j) Ten. Cel. Vet. QEMA David Figueiredo Princhak, do Comando da 2.ª Região Militar;

l) Cap. de Fragata Médico Josias Rodrigues da Cunha Cavalcanti, da Comissão Naval em São Paulo;

m) Major Médico José Esteves de Amorim, do IV Comando Aéreo Regional;

n) Dr. Algis Waldemar Zuccas, representante da Secretaria de Higiene e Saúde do Município de São Paulo;

o) Dr. Armando de Natale, representante da Secretaria Municipal de Educação;

p) Deputado Abraham Dabus, representante da Comissão de Saúde da Assembleia Legislativa do Estado;

q) Dr. Cid Santaella Redorat, representante do Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social — INAMPS;

r) Dr. Josar de Carvalho Ribeiro da Silva, representante da Delegacia Federal de Saúde em São Paulo;

s) Dr. Flávio Adolfo Costa Vaz, representante da Associação Paulista de Medicina;

t) Dr. Otávio Azevedo Mercadante, representante da Comissão Permanente de Coordenação de Atividades de Vacinação;

u) Dr. Pedro José Barbaute, Coordenador de Medicamentos Básicos da Secretaria;

v) Dr. Ruy Soares, representante do Fomento de Educação Sanitária e Imunização em Massa Contra Doenças Transmissíveis — FESIMA.

II — Grupo de Coordenação de Suprimentos:

a) Coordenador: Dário Luiz Lascala, Superintendente do Fomento de Educação Sanitária e Imunização em Massa Contra Doenças Transmissíveis — FESIMA;